



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.723099/2012-24
ACÓRDÃO	1004-000.276 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VILA RICA ENGENHARIA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RETIFICAÇÃO DE DIPJ POSTERIOR AO LANÇAMENTO. NEGATIVA DE EFEITOS E INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA CONFIRMAÇÃO DOCUMENTAL DA RETIFICAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL JUNTADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A Súmula CARF nº 33, ao negar efeitos à declaração entregue após o início do procedimento fiscal, não impede a sua aceitação como início de prova de erro nos elementos que subsidiaram lançamento de ofício validamente realizado, na forma da Súmula CARF nº 46, sem prévia intimação ao sujeito passivo. Reformada a premissa da decisão de primeira instância que resultou no indeferimento da diligência requerida em impugnação, os autos devem retornar à autoridade julgadora de 1ª instância para exame da alegada retificação da DIPJ, inclusive se for o caso, com base nos elementos de prova trazidos em recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, com retorno dos autos à DRJ para exame da alegada retificação da DIPJ, inclusive, se for o caso, com base nos elementos de prova apresentados. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Em votação preliminar, por maioria de votos, rejeitou-se a proposta da conversão do julgamento em diligência realizada pelo Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, restando vencido unicamente o proponente da

diligência. Designada a Conselheira Edeli Pereira Bessa para redigir os fundamentos do voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 202/226) interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão nº 14-96.829, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO (fls. 189/193), o qual julgou a impugnação improcedente com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

ENTREGA DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Só é admissível a retificação da declaração pelo declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, com a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis

Em resumo, o presente processo é decorrente de Autos de Infração que exigem IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2010, em razão do não recolhimento integral dos valores informados em DIPJ.

Mais precisamente, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 68/72):

[...]

2.1 – Insuficiência de recolhimento ou Declaração - IRPJ

A partir do confronto entre os valores referentes a IRPJ informados na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ e os respectivos valores declarados em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, constatou-se que valores referentes a IRPJ foram declarados a maior na DIPJ.

Os recolhimentos realizados estão em conformidade com os valores declarados em DCTF. Também não foram encontradas compensações em Perd/Comp, durante o ano sob análise. Assim, o cotejo entre a DIPJ e a DCTF revela divergências apresentadas na planilha abaixo:

Mês	DIPJ (1)	DCTF (2)	Sinal (3)	Perd/Comp (4)	Lançamento
1º Trimestre	43.000,45	0,00	0,00	0,00	43.000,45
2º Trimestre	60.804,95	381,94	381,94	0,00	60.423,01
3º Trimestre	94.378,50	2.568,18	2.568,18	0,00	91.810,32
4º Trimestre	128.364,88	6.160,57	6.160,57	0,00	122.204,31
Total	326.548,78	9.110,69	9.110,69	0,00	317.438,09

(...)

2.2 – Insuficiência de recolhimento ou Declaração - CSLL

A partir do confronto entre os valores referentes a CSLL informados na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e os respectivos valores declarados em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, constatou-se que valores referentes a CSLL foram declarados a maior na DIPJ.

Os recolhimentos realizados estão em conformidade com os valores declarados em DCTF. Também não foram encontradas compensações em Perd/Comp, durante o ano sob análise.

Assim, o cotejo entre a DIPJ e a DCTF revela divergências apresentadas na planilha abaixo:

Mês	DIPJ (1)	DCTF (2)	Sinal (3)	Perd/Comp (4)	Lançamento
1º Trimestre	17.640,16	327,03	327,03	0,00	17.313,13
2º Trimestre	24.049,78	683,44	683,44	0,00	23.366,34
3º Trimestre	36.136,26	1.101,00	1.101,00	0,00	35.035,26
4º Trimestre	48.371,36	1.678,14	1.678,14	0,00	46.693,22
Total	126.197,56	3.789,61	3.789,61	0,00	122.407,95

A empresa apresentou impugnação (fl. 89), assim resumida pela decisão ora recorrida:

- O Senhor Auditor Fiscal informa que a empresa declarou de forma equivocada as DIPJ's ano 2010 com valores a maior, gerando, indevidamente, valores de impostos a recolher, estabelecidos no auto de infração.
- Reconhece que houve falha no preenchimento das primeiras declarações, mas tais equívocos já foram devidamente corrigidos, anexando cópias das DIPJ's Retificadoras.
- Caso se entenda que os documentos apresentados não se mostram suficientes para comprovar o alegado, requer diligência deste órgão para verificar "*in loco*" os documentos fiscais da empresa que comprovam de forma inequívoca a verdade do que ora se requer.
- Pelo exposto, requer a impugnação dos valores de impostos lançados, homologando-se o referido pedido, eis que a mesma foi regularmente efetuada, conforme se pode constatar na análise dos documentos anexados.

Tramitado o feito, sobreveio a decisão de piso que julgou a defesa integralmente improcedente.

Em seguida a contribuinte apresentou o recurso voluntário, alegando que:

- a contribuinte, como descrito em seu objeto social, é empresa que atua no ramo de construção civil. A maior parte de sua atividade se configura como **Empreitada Global**, que é aquela em que o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo a ela inteiramente incorporados.
- a atividade de empreitada global, que é aquela com emprego de material fornecido pelo prestador e que se incorpora totalmente à obra, mais se assemelha à atividade industrial, recebendo, por isso, tratativa diferenciada pela legislação pertinente, com imposição de alíquota na ordem de 8% e 12% (IRPJ e CSLL, respectivamente) para fins de base de cálculo do lucro presumido, ao invés dos 32% que pretende a autuação fiscal.
- nesta oportunidade, se disponibiliza em anexo a este Recurso Voluntário todas as Notas Fiscais referentes a **compra de material no ano de 2009**, demonstrando seu elevado valor. Este material, é bom ressaltar, foi **aplicado integralmente** à prestação dos serviços pela contribuinte, ressaltando-se, ainda, que a empresa **não faz obra própria** razão pela qual todo material comprado é 100% repassado para o interesse dos clientes.
- a documentação ora acostada aos autos, portanto, demonstra que o recolhimento efetuado pela contribuinte e informado em DCTF (e não aquele em DIPJ) refere-se precisamente à **receita** da empresa que está de acordo com a realidade dos fatos, restando comprovada nesta oportunidade sua materialidade pela apresentação de Notas Fiscais, Contratos, Planilhas e toda documentação anexa a este Voluntário.

- as planilhas abaixo detalham as receitas oferecidas à cada percentual de tributação no ano de 2009 (conforme informado em DCTF), sempre considerando a legislação pertinente à atividade desenvolvida:

[...]

- o valor total da receita com aplicação da alíquota mais benéfica foi de R\$ 3.081.919,82. Quanto à prestação de serviço unicamente de mão de obra, o somatório final foi de R\$ 65.637,80.

- temos, portanto, que os valores representativos das atividades prestadas pela contribuinte com o fornecimento de todos os materiais indispensáveis à obra pelo empreiteiro e a ela incorporados (empreitada global) **não podem** sofrer incidência de alíquota presuntiva de base de cálculo na ordem de **32%**, porque, nesta hipótese, são indevidos. Ainda mais se tal hipótese estiver fundada somente em equívoco da contribuinte, desprezando toda carga probatória que demonstra o contrário.

- em anexo a este Recurso Voluntário segue a documentação listada a seguir, que comprova todo o arcabouço de argumentação aqui levantada e deverá ser apreciada em obediência ao Princípio da Verdade Material:

1 – NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (2 espécies: 1 – com material aplicado; e 2 – puramente de mão de obra)

2 – NOTAS FISCAIS DE COMPRA DE MATERIAL APLICADO

3 – CÓPIA DAS SEGUINTEs CONTAS DO LIVRO RAZÃO/2009

a) Contas nº.:

- 2.1.1.4.01.0006 – IRPJ a Recolher (fls. 171)

- 2.1.1.4.01.0007 – CSLL a Recolher (Fls. 171)

- 3.1.1.3.01.0002 – Prestação de Serviços a Prazo – (fls. 173 a 175)

- 4.1.1.2.01.0004 – Material Aplicado Em Serviços (fls. 176 a 203)

b) Termo de Abertura e Encerramento

4 – LIVRO DIÁRIO/2009

1) Lançamentos dos pagamentos de IRPJ e CSLL:

- Fls. 33(31/03);

- Fls. 64 (30/06);

- Fls. 100 (30/09);

- Fls. 136 (31/12)

2) Itens diversos:

a) Termo de Abertura

- b) Balanço Patrimonial
- c) Demonstração do Resultado
- d) Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados
- e) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
- f) Análise Econômico Financeira
- g) Termo de Encerramento

5 – CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPREITADA GLOBAL

6 – DCTF PERÍODO 2009

7 – LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS (ISSQN)

8 – DIPJs 2008 a 2012 (equívoco foi ato isolado)

- o Ato Declaratório Cosit nº 6 de 1997 e a IN SRF Nº 539/2005 prevê que o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido na atividade de prestação de serviço de construção civil é de 32% quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, e de 8% quando houver emprego de materiais.

- portanto, a totalidade da receita da contribuinte foi oferecida à tributação em estrita observância às previsões legais que regem a matéria. O equívoco assumido e confessado pela contribuinte não altera a realidade dos fatos nem tampouco a legislação pertinente, ainda mais quando comprovado documentalmente de forma robusta.

Em seguida os autos foram a mim distribuídos para julgamento do recurso.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início, cabe registrar que, em votação preliminar, rejeitou-se a proposta da conversão do julgamento em diligência realizada pelo Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, uma vez que a maioria do Colegiado entendeu que os autos devem retornar a DRJ para que nova decisão seja proferida.

Pois bem.

Conforme relatado, a presente cobrança é fruto da divergência entre os valores de IRPJ e CSLL declarados a maior em DIPJ originária com os montantes confessados em DCTF.

Em sede de defesa, alegou a contribuinte que:

O contribuinte reconhece que houve falha no preenchimento das primeiras declarações, mas tais equívocos já foram devidamente corrigidos, pelo que anexamos a esta, a cópia da DIPJ RETIFICADORA.

Caso entenda esta nobre Secretaria que os documentos apresentados não se mostram suficientes para comprovar o alegado, nos colocamos ao vosso inteiro dispor para apresentar o que for solicitado. Se ainda assim persistir dúvidas, **requeremos desde já, diligência deste órgão**, para verificar "*in loco*" os documentos fiscais da empresa que comprovam de forma inequívoca a verdade do que ora se requer.

A DRJ, porém, manteve o lançamento sob a seguinte motivação:

O fato é que a empresa, alegando equívocos nas DIPJ's entregues anteriormente, apresenta DIPJ retificadora (fls. 96/117), do ano-base 2009, recebida em **04/05/2012**, ou seja, após o encerramento da ação fiscal que se deu em 26/04/2012.

O Código Tributário Nacional deixou bem claro quanto à retificação de declaração por iniciativa do declarante:

Art. 147...

§ 1o A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifos nossos)

No que concerne especificamente ao envio de DIPJ's após o início da ação fiscal, assim disciplina o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

Art 829. Vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício (Lei nº 4.154, de 1962, art. 14)

(...)

Antes de Iniciada a Ação Fiscal

Art. 832 A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21 e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

(...)

Depois de Iniciada a Ação Fiscal

Art. 833. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Decreto, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, § 5º).

(grifos nossos)

Nesse sentido, tem-se a Súmula nº 33 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Portanto, em que pese a empresa ter apresentado DIPJ's retificadoras após o procedimento fiscal, este fato não interfere no lançamento de ofício, por força da atividade vinculada e competência da autoridade administrativa, no exercício de suas funções, conforme art. 142 do CTN e determinações legais e normativas acima transcritas. Há que se ressaltar ainda que a contribuinte não apresentou em sua peça impugnatória nenhum documento hábil a comprovar a existência de erros nas declarações apresentadas anteriormente, as quais serviram de base para a autuação.

A autoridade fiscal, no exercício de sua regular função e em consonância com sua atividade vinculada, em procedimento fiscal apurou importâncias devidas não oferecidas a tributação, o que o levou a proceder ao lançamento de ofício. Repita-se que declarar valores menores dos tributos devidos em DIPJ Retificadora, desacompanhada de elementos comprobatórios da existência de equívocos na declaração anteriormente apresentada e logo após o encerramento da fiscalização, em nada interfere no lançamento fiscal, feito na forma da lei.

[...]

No recurso voluntário, a Recorrente busca esclarecer, trazendo vasta documentação, que a origem da divergência diz respeito ao erro no percentual de presunção do lucro presumido, que seria de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, e não 32%, como equivocadamente declarado e pretendido pela fiscalização.

Pois bem.

Em primeiro lugar, vale assinalar que a aplicação da Súmula CARF nº 33 invocada na decisão ora recorrida resta equivocada, tendo em vista que tal verbete sumular é fruto da análise de precedentes que não trataram desse tema de divergências entre valores de DIPJ (que não possui efeitos de confissão de dívida) e DCTF, esta sim com este efeito.

Outro ponto que chama atenção é o de que não há sinais de que a contribuinte tenha sido intimada a justificar as divergências apuradas antes do término da ação fiscal, fato este

que notoriamente comprometeu a chance de saneamento de eventual erro de preenchimento da DIPJ antes do término da ação fiscal. Daí a retificação em momento posterior às cobranças.

Também não se pode perder de vista que a jurisprudência vem caminhando no sentido de que *erro de fato no preenchimento da DCTF, ainda que retificado apenas após o Despacho Decisório, não tem o condão de gerar um impasse insuperável. Comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos que a Recorrente aplicou o percentual incorreto de presunção do lucro sobre a totalidade de suas receitas auferidas, é de rigor reconhecer o crédito reclamado de pagamento indevido* (cf. Acórdão nº **1201-006.959**).

Nesse sentido o Acórdão **1003-003.917**: *erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado*.

E também o Acórdão nº **1002-002.611**: *o erro de preenchimento de DIPJ não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro sanado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado*.

Nesse contexto, entendo que a desconsideração da DIPJ Retificadora pela DRJ - declaração esta que foi devidamente processada e que, por sobrepor a originária, “eliminar” a *causa* do presente lançamento -, torna tal decisão nula, afinal, na linha dos precedentes trazidos, o equívoco no preenchimento da DIPJ não tem o condão de tornar eventual tributo declarado erroneamente como se devido fosse *automaticamente*.

Dessa forma, e ainda considerando a negativa de diligência pelo órgão julgador, devem os autos retornarem a DRJ para que, à luz da DIPJ Retificadora e demais documentos juntados no recurso voluntário, nova decisão seja proferida, com a consequente retomada do rito processual.

É como voto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO VOLUNTÁRIO, devendo os autos retornarem à DRJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, redatora designada

O I. Relator restou vencido em seus fundamentos para dar provimento parcial ao recurso voluntário, com retorno à DRJ. A maioria do Colegiado discordou da condução calcada, sem maior detalhamento da conduta, em erro de preenchimento, e na sobreposição da DIPJ retificadora à original.

Como relatado, a presente exigência decorre do confronto das informações em DIPJ com os débitos de IRPJ e CSLL declarados em DCTF, e correspondentes liquidações. A Contribuinte havia informado, em DIPJ, débitos apurados em todos os trimestres do ano-calendário 2009, em valor significativamente superior aos declarados e/ou recolhidos.

Desde a impugnação, a Contribuinte aduz que errou ao preencher a DIPJ, apresentando retificadora, mas também demandando diligência para confirmação da retificação com seus documentos fiscais. A autoridade julgadora de 1ª instância considerou a apresentação da DIPJ retificadora posterior ao lançamento *não interfere no lançamento de ofício*, e anotou *que a contribuinte não apresentou em sua peça impugnatória nenhum documento hábil a comprovar a existência de erros nas declarações apresentadas anteriormente*.

Todavia, as referências ao art. 147, §2º do CTN, aos arts. 829, 832 e 833 do RIR/99, bem como a Súmula CARF nº 33, somente se prestam a negar à declaração retificadora a eficácia de substituição da declaração original. A legislação original, expressa no art. 14 da Lei nº 4.154/62, inclusive vedava o recebimento da declaração retificadora depois de iniciado o procedimento fiscal. Com a evolução dos meios de transmissão de declaração, a legislação restou assentada, nos termos do RIR/99, na negativa de exclusão de penalidades em face do reconhecimento da dívida, ou da informação de outra apuração, quando já excluída a espontaneidade do sujeito passivo.

No presente caso, porém, o lançamento foi realizado com base em declarações apresentadas pela Contribuinte, sem sua prévia intimação, e tal proceder é válido, como já consolidado na jurisprudência administrativa:

Súmula CARF nº 46

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17118, de 09/10/2008 Acórdão nº 106-17080, de 12/09/2008
Acórdão nº 104-23330, de 26/06/2008 Acórdão nº 101-96145, de 23/05/2007
Acórdão nº 201-80242, de 25/04/2007 Acórdão nº 203-11669, de 07/12/2006

Os precedentes da Súmula CARF nº 33, por sua vez, foram, todos, editados em face de declaração retificadora apresentada no curso de procedimento fiscal com a lavratura de prévia intimação ao sujeito passivo, centrando-se o debate na exclusão da penalidade imposta na constituição do crédito tributário, apesar do reconhecimento dos débitos, ou de sua apuração, na retificação promovida antes do lançamento.

Isso não significa que a declaração retificadora apresentada depois de procedimento fiscal concluído sem intimação prévia ao sujeito passivo se preste a desconstituir a exigência. Todavia, em tais circunstâncias, a demanda probatória em impugnação deve ser proporcional aos contornos da acusação. Impróprio exigir a juntada, em impugnação, da escrituração de suporte da declaração retificada, se, durante o procedimento fiscal, não se exigiu e, em consequência, não houve recusa a tal apresentação. Neste contexto, a retificação da DIPJ representa início de prova que impõe a confirmação de seus elementos.

No presente caso, apesar de a Contribuinte indicar que cometeu erros de direito na apuração do lucro tributável, informando coeficiente de presunção do lucro superior ao que seria aplicável na atividade que motivou as receitas dos períodos autuados, desde a impugnação ela requereu diligência para confirmação destas apurações, que foi assim indeferida:

No que concerne ao requerimento da impugnante da realização de diligência, tem-se que não há como ser acolhido tal pedido. Isto porque, como já dito, a autuada não carreu aos autos nenhum documento que pudesse revelar indícios da veracidade das informações declaradas, ou seja, que ao menos suscitassem dúvidas para justificar a realização de diligência. E, nos termos do artigo 7º, § 1º da Portaria RFB 10.875/2007 e artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, os documentos devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito da impugnante de fazê-lo em outro momento processual, a menos que se demonstrasse a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior; fosse referente a fato ou a direito superveniente ou destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo que nenhuma dessas situações restou demonstrada ou configurada.

Sendo desnecessária a dilação probatória requerida, esta deve ser indeferida, observando-se o disposto no artigo 18 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o procedimento administrativo fiscal no âmbito federal:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (gn)

Diante da negativa de qualquer valor à retificação promovida, a Contribuinte trouxe em recurso voluntário elementos com os quais pretende corroborar aquelas alegações, e que,

inclusive, evidenciam a insuficiência do meio documental para confirmação do erro alegado com a retificadora apresentada em impugnação.

Imperioso, assim, reformar a decisão de 1ª instância na premissa que, por não dar relevo ao fato de a acusação fiscal ter sido produzida sem prévia intimação do sujeito passivo, resultou no indeferimento da diligência requerida em impugnação.

Estes os fundamentos, portanto, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, com retorno dos autos à DRJ para exame da alegada retificação da DIPJ, inclusive se for o caso, com base nos elementos de prova apresentados.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa